



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 119

De 13 de junho de 1975

Dispõe sobre o serviço municipal
de transporte coletivo rodoviário
de passageiros.

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA, Prefeito Mun-
cipal de Santo Ângelo

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo apro-
vou e eu sanciono a seguinte,

L E I :

Art. 1º- O transporte coletivo rodoviário
de passageiros dependerá de permissão ou de concessão do Municí-
pio.

§ 1º-A permissão será sempre a título pre-
cário e a concessão só ocorrerá através de concorrência pública.

§ 2º-Considera-se municipal o transporte
coletivo rodoviário de passageiros o efetuado entre um ou mais
distritos do município, percorrendo estradas federais, estaduais
ou municipais.

§ 3º-A permissão ou concessão abrangerá os
serviços de passageiros e de encomendas.

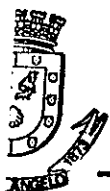
§ 4º-O transporte coletivo rodoviário de
passageiros dentro do município, será feito através de linhas,
partindo de um dado itinerário, entre dois pontos considerados
início e fim do trajeto.

§ 5º-O transporte coletivo rodoviário de
passageiros é um serviço público, que poderá ser explorado dire-
tamente pelo Município.

§ 6º-Não estão sujeitos às disposições des-
ta Lei os serviços de transporte coletivo rodoviário de passa-
geiros com fins não comerciais e de táxis, que possuem legisla-
ção própria.

PROGRESSO COM § 7º-Cabera ao Poder Executivo aprovar as
tarifas da Empresa Concessionária de Serviço Coletivo de Trans-
portes Urbanos, através de decreto. A Concessionária deverá con-
ceder abatimento de 50%(cinquenta por cento) aos estudantes que
comprovarem essa situação.

Art. 2º-A Prefeitura Municipal dará a con-
cessão para o transporte coletivo rodoviário de passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-2-

te:

§ 2º-Independente de concorrência o transpor

- a)-para viagens em caráter de linha;
- b)-em caráter eventual; e,
- c)-no período que antecede o julgamento da concorrência.

Art.3º-Antes de iniciar o serviço, o permissionário ou concessionário assinará contrato pelo qual obrigará-se a cumprir as condições impostas pelo Município.

Art.4º-A permissão para o transporte coletivo rodoviário de passageiros é intransferível, podendo ser cancelada por:

- a)-Manifesta deficiência do serviço;
- b)-Reiterada desobediência aos preceitos regulamentares;
- c)-Inadimplemento das obrigações assumidas no termo de compromisso;
- d)-Falta grave a juízo do Município;
- e)-Abandono total ou parcial do serviço;
- f)-Falência;
- g)-Falecimento do permissionário; e,
- h)-Não dar início ao serviço no prazo previsto.

Art.5º-A permissão deferida vigorará a partir da expedição do certificado de conveniência e utilidade, tendo por término a conclusão do tempo permitido, oportunidade que será extinta.

Art.6º-O cancelamento da permissão, nos termos desta Lei, não dará direito à indenização.

Art.7º-O serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros será concedido mediante concorrência pública, por ordem de classificação.

Art.8º-A concessão, por prazo determinado, terá a duração de 5 (cinco) anos e será prorrogada, sucessiva e automaticamente, por igual período, caso os serviços sejam de boa qualidade e o contrato não vier a ser denunciado pelas partes.

Parágrafo Único-Em caso de denúncia do contrato, esta deverá ser feita 6 (seis) meses antes da data do vencimento.

Art.9º-A concessão, por prazo indeterminado, durará enquanto a empresa bem servir e não se verificar a retomada do serviço para exploração direta pelo município, o que poderá ser feita a qualquer tempo.

Art.10º-A concessão poderá ser rescindida nas condições seguintes:

- a)-Retomada do serviço para exploração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-3-

Art.11º-A cassação só poderá ocorrer quando não forem cumpridas pelo concessionário as obrigações assumidas no contrato, a que se refere o artigo 3º, ou ocorrendo o previsto nas letras a-b-d-e-f-h do artigo 4º desta Lei.

§ 1º-A cassação será precedida de inquérito administrativo em que será assegurado o mais amplo direito de defesa;

§ 2º-O inquérito será instaurado apenas quando notificado a sanar irregularidades, nela persistir o concessionário, por mais de 30 (trinta) dias;

§ 3º-A cassação da concessão na forma deste artigo, não dará direito à indenização.

Art.12º-O contrato de concessão será lavrado em três vias e dele constarão:

- 1)-O prazo de sua duração, quando a concessão fôr por tempo de terminado;
- 2)-A classificação da linha;
- 3)-O itinerário;
- 4)-As restrições de trechos, quando houver;
- 5)-A obrigação anual das revisões de tarifas;
- 6)-A obrigação do concessionário em atender as exigências do termo de compromisso, assinado no período de vigência.
- 7)-Suas obrigações em geral para com as demais leis orgânicas do Município.

Art.13º-A concessão poderá ser transferida somente com a anuência expressa do Município.

Art.14º-Na retomada para exploração direta pelo Município os bens do concessionário, empregados na exploração do serviço, reverterão ao patrimônio do poder concedente, mediante prévia indenização em dinheiro, pelo preço da avaliação, acrescido das obrigações decorrentes das leis do trabalho.

Art.15º-Em caso de interrupção dos serviços, seu abandono, da falência ou falecimento do concessionário, os bens empregados na exploração dos serviços poderão ser requeridos e utilizados pelo Município, até que se resolva sobre o contrato.

Art.16º-Tem preferência, independentemente de concorrência pública, não sendo consideradas novas linhas, os concessionários que já trafegam pelo menos em metade do itinerário da linha a ser estabelecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-4-

o Poder Executivo do Município ajuizará a preferência para servir a zona atingida pela melhoria.

Art.18º-Nas pequenas alterações de itinerário,horários, prolongamento de percursos e supressão de trechos, de extensões reduzidas, em linhas de âmbito restritos, realizadas com veículos tipo comum, que implicam no estabelecimento de outras, a prioridade à concessão da linha nova, assim criada, será ajuizada pelo Poder Executivo do Município.

Art.19º-As infrações desta Lei são passíveis de:

- a)-Advertência escrita;
- b)-Multa de 1/3 (um terço) a (três) salários mínimos;
- c)-Suspensão;
- d)-Cassação

Art.20º-Não será aplicada multa superior a um salário mínimo, ou outra penalidade grave, sem reiteração da falta intencional.

Art.21º-As multas poderão ser descontadas da caução.

Art.22º-Equipara-se, para fins desta Lei, os veículos de lotação, tais como Kombis, Micro-Onibus, etc.

Art.23º-Fica criada a taxa de fiscalização, com incidência de 3% (três por cento) sobre o valor de cada passagem vendida por empresa que explora o serviço municipal de transporte coletivo rodoviário de passageiros.

Art.24º-As passagens serão cobradas pela Estação Rodoviária de Santo Ângelo, terminais do interior ou pelo próprio permissionário ou concessionário, que, para isso, deverá possuir um talonário específico, mantendo em seu poder a segunda via da passagem vendida.

§ 1º-O usuário deverá ter comprovante de pagamento da passagem.

Art.25º-Os horários autorizados, ou concedidos, poderão ser ampliados, diminuídos ou alterados pelo município, a requerimento dos permissionários ou concessionários, ou ampliados de ofício sempre que exigir o interesse público, a juízo do Poder Executivo Municipal.

Art.26º-Não existindo, do concessionário ou permissionário, interesse na ampliação de seus horários, o Poder Executivo Municipal poderá determinar o estabelecimento de novas li

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-5-

Art.27º-As tarifas serão calculadas de forma a assegurar a boa execução dos serviços, tomando por base:

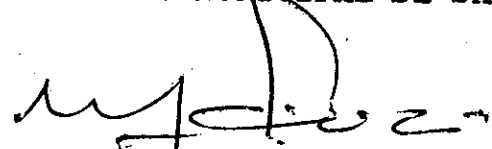
- a)-As despesas da operação, inclusive tributos;
- b)-As provisões para depreciação e renovação do material rodante;
- c)-As obrigações das leis sociais;
- d)-A justa remuneração do capital investido.

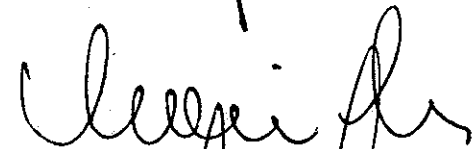
Art.28º-Antes da assinatura dos contratos de concessão, deverão os permissionários ou concessionários depositar, em caução, na Tesouraria do Município, a quantia de um (1) salário mínimo por linha e para cada 3 veículos.

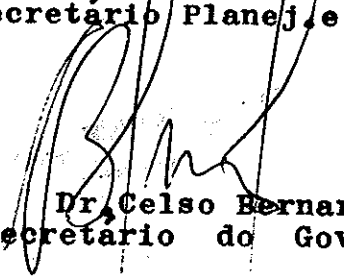
Art.29º-A presente Lei será regulamentada por Decreto Executivo, num prazo de 30 dias, após sua entrada em vigor.

Art.30º-Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº32, de 25 de outubro de 1956, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO,
em 13 de junho de 1975.


José Alcebiades de Oliveira
Prefeito


Roaldo Gomes da Silva
Secretário Planej. e Coordenação


Dr. Celso Bernardi
Secretário do Governo